

ABRIL/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2044 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 357

INFORMEF INFORMA - FGTS DIGITAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - REGRAS ----- PÁG. 362

INFORMEF INFORMA - CRÉDITO CONSIGNADO AGORA NO FGTS DIGITAL - PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 364

INFORMEF INFORMA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - REGRAS ----- PÁG. 376

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - INSTITUIÇÃO - ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.417/2025) ----- PÁG. 378

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.262/2025) ----- PÁG. 380

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2025 ----- PÁG. 382

PREVIDENCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÕES CONSIGNADO - JUROS AO MÊS - TETO MÁXIMO - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.368/2025) ----- PÁG. 383

DECISÕES ADMINISTRATIVA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - GANHO EVENTUAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE LEI ESTABELECEDO A EXPRESSA DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 55/2025) ----- PÁG. 384

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 67/2025) ----- PÁG. 386

PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010133-08.2024.5.03.0146**

Recorrente: Sebominas Transporte e Logística Ltda.

Recorrido: Diego Teles Nascimento

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

E M E N T A

PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "Segundo melhor doutrina, dano consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Já o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida. Quanto ao dano existencial, este tem ganhado contornos na jurisprudência como espécie de lesão a um projeto de vida, ocorrendo quando a pessoa é impedida de convívio e interação social e familiar, o que causa impacto, ainda, em outras esferas da vida privada do trabalhador. Trata-se de espécie de lesão que, embora afete direito extrapatrimonial, não se confunde com o dano moral, porque neste incide sobre a personalidade, ofendendo a esfera íntima do indivíduo, ao passo que o dano existencial recai sobre um projeto frustrado, o qual gera sequelas existenciais. (...) No caso em análise, acerca do pedido de danos morais, é incontroverso que o autor também trabalhava em período noturno, transportando carga viva. Ademais, a prova testemunhal afirmou que o autor poderia ficar o dia inteiro esperando uma carga (ID. cdb530). Não obstante ser corriqueira a pernoite no caminhão pelos motoristas, restou comprovado que ao reclamante, por laborar em veículo transportando carga viva, não era dada qualquer opção que não fosse dormir dentro da cabine veículo. Assim, mesmo que exista o costume de o motorista dormir no caminhão, como o autor era responsável pelos animais que carregava, não poderia se afastar do veículo. Portanto, **DEVIDO** ao autor indenização pelos danos morais causados". (Excerto da r. decisão da lavra do MM. Juiz **NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA**)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque, em que figura como Recorrente **DIEGO TELES NASCIMENTO** e como Recorrido **SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque, por meio da r. decisão da lavra do MM. Juiz **NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA** (ID. d0cdab1), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão deduzida em juízo por **DIEGO TELES NASCIMENTO** em face de **SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, condenando a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes da conclusão, devidamente corrigidas.

A Reclamada opôs embargos de declaração sob o ID. 85585e8 que foram julgados **IMPROCEDENTES** (ID. a3d4e90).

Interpôs a Reclamada recurso ordinário sob o ID. 89e0a97, pretendendo a reforma da r. sentença quanto ao adicional de periculosidade, às horas extras e à indenização por dano moral.

Ofertadas contrarrazões pelo Reclamante (ID. 33ed25d)

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse - e os objetivos - recurso próprio e cabível, tempestivo e com regularidade de representação.

JUÍZO DE MÉRITO**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade, por condução de veículo com tanque de combustível superior a 200 litros. Sustenta que a legislação foi modificada pela Portaria SEPRT Nº 1.357 de 09/12/2019 que complementou a NR 16 acrescentando o item 16.6.1.1 "não se aplicando o item 16.6 a tanques originais de fábrica e suplementar certificado", atualmente em vigor" (ID. 89e0a97 - Pág. 4).

O d. Juízo de 1º grau adotou os seguintes fundamentos a respeito do tema: (ID. d0cdab1 - Pág. 5)

Conforme assentado em audiência de ID. 59e55c7, pela simples averiguação nas fichas técnicas dos caminhões dirigidos pelo autor, constata-se que todos eles detêm tanques de fábrica com capacidade superior a 200 litros. O motorista de caminhão equipado com tanques de combustível com capacidade total superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e mesmo que para consumo próprio, tem direito ao adicional de periculosidade, por equiparação a transporte de líquido inflamável e com enquadramento na exceção descrita no subitem 16.6.1, do item 16.6 da NR 16. Nesse sentido o entendimento do C. TST: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA EXISTENTES NO PRÓPRIO VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 360 LITROS CADA UM. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. Conforme o entendimento desta Corte, o adicional de periculosidade é devido em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do artigo 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido (TST. RR-10462-52.2017.5.18.0015, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/05 /2019). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO C.TST. O Colendo TST tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010646-34.2022.5.03.0020 (ROT); Disponibilização: 01/12/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta). Pelo exposto, observados os estritos limites dos pedidos, julga-se PROCEDENTE o pedido de pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período laboral, no importe de 30% do salário-base mensal, considerando-se os valores vigentes à época da prestação dos serviços, com repercussões em décimo terceiro salário, férias + 1/3 e FGTS+ 40%.

Pois bem.

O 16.6 da NR 16 do MTE classifica como atividade perigosa o transporte de líquidos inflamáveis em quantidades superiores a 200 (duzentos) litros, nos seguintes termos: *"As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos."*

Na hipótese dos autos, conforme ficha técnica do veículo ID. 6d5938c e ID. 1d5cb38, constata-se que os caminhões dirigidos pelo autor tinham tanques de combustível superior a 200 litros.

Não se desconhece a alteração promovida na NR 16, que, a partir de 09/12/2019, passou a dispor no item 16.6.1.1: *"Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente."*

Contudo, se a capacidade total dos tanques é superior a 200 litros, o motorista está submetido à situação de risco acentuado, nos termos do art. 193, I da CLT e do item 16.6, da NR 16. Por essa razão, na esteira do entendimento adotado nesta Eg. 1ª Turma, a jurisprudência sempre entendeu por afastar a excludente contida no item 16.6.1, acima transcrito.

No mesmo sentido, considerando a redação do citado item 16.6.1.1, de acordo com fundamentos de precedente da Exma. Des. Maria Cecília Alves Pinto, os quais peço vênha para adotar como parte integrante do presente voto: *"não é razoável afastar a conclusão de que o labor acontecia sob risco acentuado, simplesmente por ser o tanque suplementar original de fábrica, assim como não o é quanto ao fato de ser o combustível para consumo próprio, pois, como visto, foi reconhecido o risco equiparado à hipótese de transporte de combustível"* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010135-13.2023.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 29/02/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecília Alves Pinto).

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, o adicional de periculosidade se faz devido, considerando que o entendimento adotado por esta d. Turma, em alinhamento com a jurisprudência da Corte Superior, é no sentido de que o transporte de líquido inflamável em tanque reserva ou suplementar com volume superior a 200 litros enseja o pagamento do adicional de periculosidade, ainda que original de fábrica e/ou para consumo do veículo, pois se equipara a transporte de combustíveis.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

A Reclamada insurge-se contra r. sentença que a condenou ao pagamento das horas extras e os domingos e feriados laborados em dobro.

Na inicial, o Reclamante alega que sua jornada era em média de 14/16 h por viagem, sem intervalo intrajornada e folgando apenas 2 vezes no mês. (ID. 9fb6d16 - Pág. 3).

Em defesa, a Reclamada nega o labor apontado pelo Reclamante. Aduz que o autor laborava 44 h semanais, com intervalo de 1:00 para refeição e folga 1 vez por semana (ID. 5e42349 - Pág. 1)

Inicialmente, esclareça-se que o Reclamante foi contratado pela Reclamada, em 12/04/2023. E, a partir da promulgação da Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que incluiu os artigos 235-A a 235-H, da CLT, o motorista profissional passou a ter direito à "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna, pelo empregador" (artigo 2º, V)".

Posteriormente, mencionado diploma legal fora revogado pela Lei 13.103, de 2 de março de 2015, sendo mantida, todavia, a obrigatoriedade do controle de jornada, conforme se depreende de seu artigo 2º, V, "b":

"Art. 2 São direitos dos motoristas profissionais o de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

.....

V - Se empregados:

.....

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador";

A Reclamada juntou aos autos os documentos de rastreamento e monitoramento do veículo (ID. 6e4cb4a - Pág. 1 e seguintes), porém, não há, nos autos, cópias de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, que poderiam constituir meios de prova da jornada de trabalho.

O d. Juízo de primeiro grau analisou com detalhes a prova produzida nos presentes autos, razão pela qual peço vênha para transcrever trecho da r. sentença, adotando-a como razões de decidir (ID. d0cdab1 - Pág. 11)

Destaco ainda que, a partir da vigência da Lei 12.619/2012, em 17/06/2012, tornou-se obrigatório ao empregador o registro da jornada de trabalho do motorista profissional, como é o caso do reclamante, por métodos como diários de bordo, papeleta, fichas de trabalho externo ou outros, independentemente de quantos empregados tenha a empresa. Em havendo obrigatoriedade de controle e fiscalização da jornada laborada, por corolário lógico, não se aplica ao obreiro o disposto no art. 62, I, da CLT, quanto ao trabalho externo, sendo da empresa o ônus de apresentar controles de jornada fidedignos. Fixados tais pontos, passa-se à análise da prova oral. Em depoimento pessoal, o reclamante confessou que trabalhou com veículo que possuía rastreador (ID. cdbe530). Sobre a jornada, a testemunha Macson de Souza Nascimento declarou (ID. cdbe530): "... que o depoente trabalhava cerca de 12h a 15h por dia; o caminhão tinha rastreador; o reclamante também transportava boi e a jornada era similar de 12h a 15h por dia; usufruía geralmente 30min para refeição; as paradas eram geralmente para esperar a carga ou desembarque; era o próprio motorista quem preenchia as minutas do frete no início e término do carregamento; feito o descarregamento no frigorífico, já recebia a ordem da próxima viagem, ocasião que saíam para pegar bois em outra fazenda; toda vez que começava uma viagem, abriam uma minuta de frete; entre a saída do frigorífico até o destino em outra fazenda, não há registro na minuta de frete; ... só ficava com o caminhão parado quando esperavam a carga; demorava 4h a 5h, tendo ocorrido de esperar o dia todo; nada mais."

Face ao exposto, tenho por fidedignos para controle de jornada os rastreios de ID. 6e4cb4a a d3210bf, salvo quanto aos períodos entre a saída do frigorífico até o destino em outra fazenda. Quantos aos turnos, verifica-se a efetiva alternância de horários entre diurno, vespertino e noturno. A título de exemplo, no dia 13/04/2023, o autor iniciou o labor aproximadamente meia-noite; no dia 16/04/2023 o início da jornada ocorreu aproximadamente às 07h e no dia 08/06/2023 o início da jornada ocorreu aproximadamente às 13h. Inobstante a ausência de controle integral por meio de rastreadores, não deve ser acatada a jornada apontada na inicial eis que inverossímil, sobretudo por apontar que o autor chegava a cumprir aproximadamente 16 horas de trabalho, com 20 minutos de intervalo para repouso. No entender deste magistrado, tal jornada é impossível de ser cumprida pelo homem médio, mormente em se tratando de trabalho que exige redobrada atenção, como é a direção de veículos. Face a todo o exposto, FIXA-SE a jornada do reclamante como a prevista nos rastreadores de ID. 6e4cb4a a d3210bf. FIXA-SE também que, durante o período com o veículo desligado, em 4 horas por dia de trabalho, o reclamante realizava o carregamento e descarregamento do veículo. Na hipótese de não constarem 4 horas de veículo desligado durante a jornada, o período faltante deverá ser contabilizado metade antes

do início da jornada e a outra metade após o término da jornada. Por fim, FIXO que o autor ainda viajava 3 horas não dispostas no rastreamento, abrangendo a saída de um frigorífico até o destino em outra fazenda. Diante da jornada acima fixada, CONDENA-SE a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas, observados os estritos limites do pedido: a) horas extras, consideradas como tais aquelas prestadas além da 6ª diária e 36ª hora semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional previsto em norma coletiva da categoria do autor e, quando não houver, do adicional legal de 50%, incluindo-se o tempo de espera, que conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5322, considera-se de efetivo trabalho para todos os efeitos. Dada a habitualidade, são devidos reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS+40%; b) horas extras decorrente da supressão do intervalo interjornada, com adicional previsto em norma coletiva da categoria do autor e, quando não houver, do adicional legal de 50% e sem reflexos, haja vista que se trata de verba de natureza indenizatória, de acordo com a nova redação do art. 71, §4º da CLT (art. 66, da CLT e OJ 355 da SDI-I do TST); c) adicional noturno, computando-se a redução da hora ficta noturna, nos dias em que houve trabalho das 22:00 às 05:00 horas, no importe de 20% (art. 73 da CLT), e seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3, RSR e FGTS+40%; d) dobra quando constatado o labor em domingos e feriados, considerados como feriados os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal); Sexta-feira da Paixão; 21 de abril (Tiradentes); 1º de maio (Dia do Trabalho); 7 de setembro (Independência do Brasil); 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida); 2 de novembro (Finados); 15 de novembro (Proclamação da República); e 25 de dezembro (Natal). Por habituais, devidos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Em atenção as alegações recursais, importante ressaltar que caberia à Reclamada trazer aos autos os controles de frequência do Reclamante, consoante dever legal determinado pela legislação vigente, o que não ocorreu.

Ao contrário do que faz crer a Reclamada, os documentos de rastreamento e monitoramento do veículo, não são capazes de demonstrar o controle integral da jornada cumprida pelo Reclamante.

De igual modo, o Autor não tem como saber se as horas extras mencionadas nos recibos de pagamento (ID. b41b563) foram totalmente quitadas, não tendo como o autor apontar as diferenças de horas extras, visto que a Reclamada não juntou os controles de pontos, que registram os saldos dessas horas.

Ainda da análise dos documentos de rastreamento, constata-se que houve labor aos domingos e feriados. Como exemplo, menciono os domingos 18 e 25 de junho de 2023 (ID. 4c945be - Pág. 1), com registros de quilometragem de 358 km e 360 km, respectivamente.

Diante de tal quadro, em face das informações constantes na inicial e daquelas advindas da prova oral produzida, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, comungo do entendimento do juízo de primeiro grau e entendo ser devidas as horas extras prestadas além da 6ª diária e 36ª hora semanal, domingos e feriados em dobro, observando os rastreadores, conforme se apurar em liquidação, deduzidas as parcelas pagas em igual título.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Reclamada insurge-se a contra o *r. decisum a quo*, no que se refere à condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão dos pernoites dentro do caminhão e devido à exaustividade da jornada de trabalho.

O entendimento assente nesta d. Primeira Turma é no sentido de que a jornada de trabalho excessiva, ao privar o trabalhador do convívio familiar e social, compromete o direito ao lazer e ao descanso e, por conseguinte, a saúde psicofísica do trabalhador.

Nesse sentido, o decidido nos seguintes feitos: processo nº 00124-2013-150-03-00-6; processo nº 01924-2011-113-03-00-2; processo nº 02114-2011-137-03-00-3; e processo 0011279-31.2013.5.03.0062.

Pondera-se que o excesso de jornada e a exigência de trabalho em dias que deveriam ser destinados ao repouso já ensejam, por si só, danos morais, em razão de privar o trabalhador do direito ao convívio social e familiar e prejudicar sua saúde física e mental.

Nesse sentido, precedente de julgamento da Turma:

"DANO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE DIREITO AO LAZER E DESCANSO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA. O direito ao lazer e ao descanso é direito humano fundamental, assegurado constitucionalmente - art. 6º - e está diretamente relacionado com a relação de trabalho. A prorrogação excessiva da jornada de trabalho justifica a indenização compensatória pelo dano causado. Trata-se de desrespeito contínuo aos limites de jornada previstos no ordenamento jurídico, sendo, pois, ato ilícito. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida fora do ambiente de trabalho" (Processo 01924-2011-113-03-00-2, Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, publ. 11/12/2013).

No presente caso, a análise dos documentos de rastreamento e monitoramento do veículo revela uma jornada de trabalho excessiva. Como exemplo, nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2023, o Autor percorreu 590, 714 e 539 km, respectivamente (ID. 4c945be - Pág. 1).

Destarte, entendendo ser devido os danos existenciais em razão da jornada de trabalho excessiva.

O caráter pedagógico e inibitório da indenização por dano moral tem lugar aqui e o pagamento de horas extras, em decorrência da condenação imposta à Ré, não restituirá as partes ao *status quo ante*, uma vez que o Reclamante perdeu a oportunidade de conviver com sua família.

Quanto ao direito à indenização, pelo fato de ser obrigado a pernoitar no caminhão, entende-se que a razão está com o Reclamante, pois tal imposição denota excesso, já que ao não custear as despesas de hotel do autor, a Reclamada expunha-o na prática, de forma indevida, e até abusiva, ao desconforto e ao risco habituais de pernoitar na cabine do caminhão.

No caso em apreço, o fato narrado na exordial, consistente no pernoite no veículo, foi devidamente comprovado pela própria Reclamada, que reconhece que, quando havia necessidade de dormir no caminhão, isso ocorria devido à localidade e à falta de acomodações disponíveis (ID. 5e42349 - Pág. 10).

Em que pese as alegações da Reclamada quanto a falta de acomodação, no particular, tem-se que, na verdade, o pernoite do motorista na cabine é uma forma de a empregadora ter uma vigilância constante da mercadoria e do veículo, fato que constitui abuso do direito do empregador. Nesse contexto, verifica-se que o trabalhador tinha a sua dignidade violada quando era forçado a pernoitar no caminhão, em condições precárias e ainda exposto a riscos de toda sorte de violência, contra si, a mercadoria, ou o próprio caminhão.

A partir da redação do art. 235-D, III da CLT, e do §4º do art. 67-A do Código de Trânsito Brasileiro, ambos incluídos pela Lei 12.619/12 (Lei dos Motoristas), foi expressamente admitida a possibilidade de o repouso ocorrer dentro da cabine do veículo estacionado, nas viagens de longa distância. O parágrafo 3º ao art. 235-D da CLT, conforme a redação da Lei 13.103/15, tratou da remuneração das referidas horas, dispondo que: "*O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera*".

Assim, como a própria legislação passou a admitir que o repouso noturno ou pernoite dos motoristas ocorresse dentro da cabine do caminhão, dando tratamento específico ao tempo destinado ao repouso em cabine (hora de espera), passou-se a entender que o ato de pernoitar no caminhão não configurava qualquer ato ilícito.

Contudo, a jurisprudência do Col. TST apontou em sentido diverso, registrando que o fato de a empresa não fornecer ao empregado o montante suficiente para custear a hospedagem em hotéis, obrigando o motorista a pernoitar nas cabines do caminhão, ainda que preparados confortavelmente para tanto, caracteriza conduta antijurídica, da qual decorre o dano de ordem moral (*in res ipsa*), uma vez que após percorrer grandes distâncias, o reclamante ficava exposto a situação que o impedia efetivamente de descansar, além de causar-lhe insegurança e desconforto, expondo-o a riscos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Col. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. O patrimônio moral do trabalhador não se restringe à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. No caso concreto, o acórdão recorrido registra que o empregado foi submetido a condições degradantes de trabalho, ocasionadas pela conduta culposa omissiva da empresa, a qual "não destinava ao motorista em viagem quantia suficiente para as despesas de hospedagem, circunstância que o obrigava a dormir dentro do caminhão, sem qualquer segurança, com o veículo carregado, além de transportar valores em espécie, o que o expunha a situação de risco". Assim, consoante consignado no acórdão recorrido, as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra vários princípios constitucionais referentes à tutela do patrimônio moral do empregado (inviolabilidade física e psíquica; bem-estar; segurança, entre outros), ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Além do mais para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 473-39.2014.5.03.0146 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)". "RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. O motorista dormia no interior do caminhão em função da insuficiência dos valores repassados pela empresa, que deveriam servir para os gastos naturais da

viagem. Conforme se abstrai do acórdão atacado, "o réu adiantava valores para custear apenas as despesas com o pagamento de alimentação, abastecimento, pedágio e limpeza", dando opção ao trabalhador para procurar hotéis. Ocorre que a insuficiência dos valores repassados acabava por obrigar os motoristas a se sujeitarem ao pernoite no veículo, já que os demais gastos eram imprescindíveis. Esta Corte Superior tem entendido que tal situação sujeita a empresa à obrigação de indenizar o trabalhador, diante da configuração de danos morais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 373-52.2013.5.03.0071 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

Destarte, comungo do entendimento do d. Juízo de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão dos pernoites no caminhão e da exaustiva jornada de trabalho.

No tocante ao arbitramento da indenização, registre-se que o valor fixado deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Assim, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para o Reclamado. Além dos parâmetros acima transcritos, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão e a função pedagógica da medida.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do caso concreto e os parâmetros supra, não há que se falar em redução do valor fixado (R\$5.000,00) em 1º grau.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Paula Oliveira Cantelli.

Participou do julgamento o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 22 de outubro de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 24 de outubro de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 28.10.2024)

BOLT9376---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - FGTS DIGITAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - REGRAS

EMENTA: Atualizações no FGTS Digital e Regras do Empréstimo Consignado. Procedimentos para empregadores e impactos nas obrigações trabalhistas.

1. Contextualização

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Digital passou por atualizações significativas, incorporando novas regras do Programa do Crédito do Trabalhador. Essas mudanças permitem a inclusão de valores de parcelas de empréstimo consignado nas guias geradas pelo sistema, afetando diretamente os empregadores, exceto categorias específicas como domésticos, Microempreendedores Individuais (MEI) e Segurados Especiais, que seguem um procedimento distinto.

2. Legislação e Normas Aplicáveis

- Lei nº 8.036/1990 – Dispõe sobre o FGTS e dá outras providências.

- Decreto nº 99.684/1990 – Regulamenta o FGTS.
- Lei nº 13.097/2015 – Estabelece diretrizes sobre o crédito consignado.
- Portaria MTP nº 671/2021 – Regulamenta o FGTS Digital.
- Normas do eSocial – Diretrizes para processamento da folha de pagamento e obrigações acessórias.

Trecho *in verbis*:

"Art. 15 da Lei nº 8.036/1990 – Para os fins previstos nesta lei, é obrigatória a inscrição dos empregados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cabendo ao empregador efetuar os depósitos correspondentes aos valores devidos."

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO. As novas regras do FGTS Digital impõem ao empregador a necessidade de adaptação dos procedimentos internos para a correta geração e recolhimento das guias, incluindo parcelas de empréstimo consignado. Os impactos incluem:

- Maior controle sobre os valores descontados da folha de pagamento;
- Obrigatoriedade de atualização do sistema de folha e integração com eSocial;
- Risco de penalidades em caso de descumprimento.

4. Orientação Prática - Recomendações

Para garantir a conformidade com a nova regra, os empregadores devem:

1. Acessar o módulo "**Gestão de Guias**" no FGTS Digital;
2. Verificar os valores descontados na folha de pagamento, conforme arquivo do Portal Emprega Brasil;
3. Realizar o cálculo correto e incluir os valores consignados na guia;
4. Efetuar o pagamento até o dia **20 do mês seguinte** à competência;
5. Manter auditoria periódica para garantir a correta retenção e recolhimento.

5. Considerações Adicionais - Riscos, Oportunidades e Precauções

- Riscos: O não recolhimento correto pode gerar multas de até 75% sobre o valor devido (Lei nº 9.430/1996, art. 44).
- Oportunidade: Automação do processo via integração do eSocial com sistemas contábeis pode reduzir riscos operacionais.
- Precaução: Empresas devem consultar regularmente as atualizações do FGTS Digital e realizar treinamentos com suas equipes de RH.

6. Referências e Anexos

- Lei nº 8.036/1990
- Decreto nº 99.684/1990
- Manual do FGTS Digital (disponível no site da CAIXA)
- Exemplo de cálculo em anexo

7. Exemplo Prático

Tabela - Procedimento para geração da guia no FGTS Digital

Passo	Ação	Observação
1	Acessar o FGTS Digital e selecionar "Gestão de Guias"	Disponível no site do FGTS Digital
2	Baixar arquivo de empréstimos no Portal Emprega Brasil	Conferir valores antes do envio ao eSocial
3	Enviar folha de pagamento ao eSocial com rubrica específica	Garantir que os valores consignados sejam informados corretamente

4	Acessar o FGTS Digital e gerar guia parametrizada	Incluir apenas valores de FGTS e consignado, conforme necessário
5	Efetuar o pagamento até o dia 20 do mês subsequente	Evitar multas e penalidades

8. Conclusão

Recomenda-se que os empregadores revisem seus processos internos para adequação às novas regras do FGTS Digital, garantindo conformidade e evitando riscos fiscais e trabalhistas. A automação e a integração com sistemas contábeis são medidas recomendadas para otimizar a gestão do FGTS e do empréstimo consignado.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9378---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - CRÉDITO CONSIGNADO AGORA NO FGTS DIGITAL - PROCEDIMENTOS

FGTS DIGITAL permite aos empregadores o pagamento de parcelas do consignado
Sistema foi atualizado para permitir que valores das parcelas de empréstimo consignado, desde que declarados no eSocial, sejam incluídos na guia do FGTS Digital

Emissão de Guia Parametrizada

Selecione os débitos em aberto, utilizando os filtros para localizá-los, defina o vencimento e emita a guia de FGTS.

1

2

3

4

Selecionar Débitos FGTS

Selecionar Débitos Consignados

Definir Vencimento

Emitir Guia

Busca

Competência de Apuração

Inicial

Final

Q

Q

Guia

☐ Sem guia emitida

CNPJ do Trabalhador

Matrícula

Limpar

Buscar

Em conformidade com as novas regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de Março de 2025, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o FGTS Digital foi atualizado e já permite incluir valores de parcelas de empréstimo consignado nas guias geradas pelo sistema. Todos os empregadores poderão realizar o pagamento por meio do módulo de **“GESTÃO DE GUIAS”**, exceto **Doméstico, MEI e Segurado Especial**, que seguirão um procedimento distinto, com pagamento via **DAE**.

Confira o conteúdo deste comunicado:

- Empregador Doméstico
- MEI e Segurado Especial
- Operacionalização no FGTS Digital
- Canais de Atendimento
- Perguntas Frequentes

Após enviar a folha de pagamento ao eSocial com os descontos dos empréstimos consignados, o empregador poderá acessar o FGTS Digital para gerar as guias de recolhimento, incluindo tanto os valores de FGTS quanto as parcelas de consignado.

O vencimento dos valores de empréstimo consignado seguirá o mesmo prazo do FGTS mensal, ou seja, até o dia 20 do mês seguinte à competência de referência. **Não** será permitido o pagamento de valores de empréstimo consignado vencidos. Na hipótese de inadimplência ou quaisquer outras irregularidades no processo de quitação das parcelas de consignado retidas, o empregador deverá acionar os canais de atendimento das instituições financeiras consignatárias para a devida regularização, inclusive com a responsabilidade pelos recolhimentos de juros e encargos devidos pelo atraso.

As retificações ou alterações referentes ao empréstimo consignado no eSocial não terão efeito no FGTS Digital se o débito já tiver sido pago ou estiver vencido. Neste caso, eventuais ajustes de pagamento deverão ser realizados diretamente com as instituições financeiras, seguindo suas orientações.

Confira o funcionamento do empréstimo consignado ao trabalhador:

1. **Trabalhador** – Realizar contratação via CTPS Digital.
2. **Empresa** – Receberá um aviso no Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET informando que o trabalhador contratou um empréstimo consignado.
3. **Empresa** – Acessar mensalmente o Portal Emprega Brasil; na opção **“Consignado para todos”**, e baixar o **“Arquivo de empréstimos”**, que contém a relação dos trabalhadores e valores a serem descontados na folha de pagamento relativos ao empréstimo consignado.
4. **Empresa** – Realizar o desconto dos valores de empréstimo consignado na folha de pagamento do trabalhador, conforme regulamentação.
5. **Empresa** – Enviar a folha de pagamento no eSocial, utilizando uma **rubrica específica** para registrar o desconto de empréstimo consignado. A rubrica deve ser de **“Desconto”**, possuir a natureza **“9253”** e ter incidência de **FGTS igual a “31”**.
6. **Empresa** – Acessar o FGTS Digital e gerar a guia com os valores de FGTS e parcelas do empréstimo consignado.
7. **Empresa** – Efetuar o pagamento da guia no prazo de vencimento.
8. **FGTS Digital** – Enviar informações de pagamento e valores para os bancos.

EMPREGADOR DOMÉSTICO

Os valores de empréstimos consignados contratados por trabalhadores domésticos serão recolhidos via DAE do eSocial (mensal e rescisório). O eSocial buscará as informações diretamente na CTPS Digital e incluirá automaticamente a rubrica de desconto na folha de pagamento do trabalhador. O empregador deverá confirmar os valores e realizar a retenção no pagamento do trabalhador. Em caso de divergência ou de valor insuficiente para desconto, haverá apenas a opção de exclusão dessa rubrica, não sendo possível editar o valor a descontar.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI E SEGURADO ESPECIAL-SE

Os valores de empréstimos consignados contratados por trabalhadores de **MEI e Segurados Especiais** serão recolhidos via **DAE Mensal** do eSocial, seguindo a mesma lógica do empregador doméstico. A única diferença ocorre no desconto de empréstimo consignado em caso de desligamento do trabalhador.

Quando um trabalhador de **MEI ou Segurado Especial** é demitido por um motivo de rescisão que gere multa do FGTS ou permita o saque do FGTS, o empregador deverá acessar o FGTS Digital para gerar a guia rescisória com os valores de FGTS sobre o mês da rescisão, 13º proporcional, aviso prévio indenizado e multa do FGTS. Nesse caso, os valores do empréstimo consignado também seguirão o mesmo vencimento do FGTS e serão incluídos na guia do FGTS Digital.

Quando o trabalhador for demitido por um motivo que **não** permita o saque do FGTS (pedido de demissão, por exemplo), os valores do FGTS e do empréstimo consignado serão incluídos na guia **mensal do DAE do eSocial**, referente ao mês do desligamento.

OPERACIONALIZAÇÃO NO FGTS DIGITAL

No FGTS Digital, o empregador poderá gerar guias com valores de empréstimo consignado por meio das funcionalidades **“EMIÇÃO DE GUIA RÁPIDA OU PARAMETRIZADA”**.

EMIÇÃO DE GUIA RÁPIDA

O sistema exibirá todos os valores de FGTS e empréstimo consignado do mês selecionado, separados em blocos. Nesta opção, não será possível alterar valores ou a seleção. Basta clicar em “Emitir Guia” e será gerada uma guia com os valores de FGTS e de empréstimo consignado daquele mês.

Emissão de Guia Rápida

Permite a emissão de guias de FGTS para competências com débitos declarados e em aberto, consolidados por competência e vencimento.

Pesquisa

Competência de Aproximação: 02/2025

Selecionar o mês

Tipo de Débito (Obrigatório): Mensal, Rescisório, Consignado

Limpar

Pesquisar

Resumo da Pesquisa

Competência de Aproximação: 02/2025

Total Devidor: R\$ 8.470,38

Clicar aqui para gerar a guia

Mista - Vencimento da Guia: 20/03/2025

Emitir guia

FGTS

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$)

Competência (de Referência)	Vencimento dos Débitos	Quantidade de Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
	20/03/2025	10	2.712,87	0,00	224,00	0,00	2.936,87
Total			2.712,87	0,00	224,00	0,00	2.936,87

Consignado

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$)

Vencimento dos Débitos	Quantidade de Trabalhadores	Consignado	Total
20/03/2025	8	5.533,51	5.533,51
Total Consignado			5.533,51

Relatório PDF com o detalhamento dos valores por trabalhador

Total Guia

8.470,38

Tela de guia rápida do FGTS Digital

Guia emitida com valores de FGTS e parcelas do empréstimo consignado:

GFD - Guia do FGTS Digital

CPF/CNPJ do Empregador

Nome/Razão Social do Empregador

Pagar este documento até: 20/03/2025 às 21:59:59 (Brasil)

Núm. de Pág.: 1

Identificador

Tag: 02/2025 MISTA

Valor a receber: 8.470,38

Composição do Documento

Informações de recolhimentos do FGTS

Competência	Quantidade de Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
02/2025	10	2.712,87	0,00	224,00	0,00	2.936,87
Total FGTS:		2.712,87	0,00	224,00	0,00	2.936,87

Informações de recolhimentos do Consignado

Competência	Consignado	Total
02/2025	5.533,51	5.533,51
Total Consignado:		5.533,51

Total da Guia: 8.470,38

Observações

Data de geração da Guia: 12/03/2025 às 10:43:45 - Página 1/1

O detalhamento da guia pode ser consultado através do endereço <https://fgtsdigital.sistema.gov.br>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

PIX Copia e Cola:

PIX Copia e Cola:

Payload Location:

Guia GRF com consignado

366

Além dos relatórios existentes com informações sobre o FGTS, será disponibilizado um relatório em PDF contendo todos os descontos incluídos na guia:

FGTS

Detalhe da Guia a Ser Emitida

Empregador:

Nome Empregador:

KXGIWWV QMNGUUVI QW H KXPHIKQX NH WKHUUXIQXU DVNW

Qtd. Trabalhadores Consignado:

8

Origem: Gestão de Guias

Vencimento da Guia:

20/03/2025

Total da Guia (FGTS + Consignado):

8.470,38

Relação de Trabalhadores

Comp. Apuração	Vencimento	Nome Trabalhador	Matricula	CPF	Número do Contrato	Instituição Financeira	Valor Consignado na Guia
02/2025	20/03/2025	EMPREGADO TESTE 010	010		bradesco123456	237	456,12
02/2025	20/03/2025	EZMROHZ WV KZFOZ HZMGZMZ	TesteConsig5		BRADESCO237008	237	806,00
02/2025	20/03/2025	HZNFVO PIFTVI	TesteConsig7		BRADESCO237009	237	809,00
02/2025	20/03/2025	NZXLIH WZO YRZMXL IRYVRL	TesteConsig8		BRADESCO237065	237	806,50
02/2025	20/03/2025	NZXVOL ZMGLMRL MLYVTZ WV OFXVMZ	intermitente 111		amazonia123456	003	321,45
02/2025	20/03/2025	SZLOW EZMM SZOOVM ULMGVH	TesteConsig4		BRADESCO237007	237	807,00
02/2025	20/03/2025	YIFMZ ZOEVIH ORNZ	012		Brasil123456789	001	722,44
02/2025	20/03/2025	ZRWV ZKZVXRWZ ZOEVIH NLVRIZ	003		BRADESCO2370003	237	803,00
Total Consignado							5.533,51

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$).

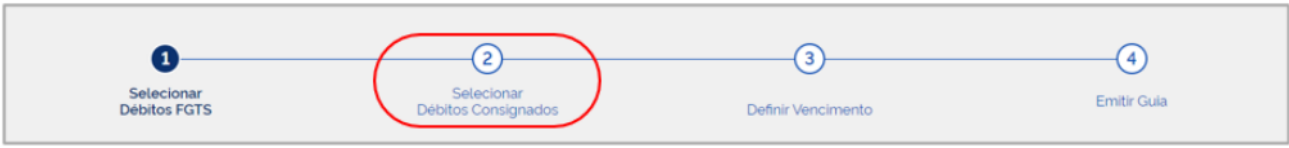
Relatório Emitido em: 12/03/2025 10:41:41 (Brasília).

Página 1 de 1

Relatório da guia com parcela de consignado

EMIÇÃO DE GUIA PARAMETRIZADA

Por meio desta funcionalidade, o empregador poderá definir quais valores de empréstimo consignado e FGTS serão incluídos na guia a ser emitida. Para isso, foi adicionado um novo passo ao processo de geração da guia:



Passos da guia

Débitos de consignado **não vencidos e não pagos**, vinculados a trabalhadores com débitos de FGTS já incluídos na guia no **passo 1**, serão automaticamente recuperados e adicionados à guia. Estes débitos poderão ser visualizados e tratados nos **passos 2 e 3**.

No **passo 2**, o empregador poderá incluir **outros valores de empréstimos consignados** que não foram incluídos automaticamente no **passo 1** (que não tiveram valores de FGTS incluídos na guia):

Emissão de Guia Parametrizada

Selecione os débitos em aberto, utilizando os filtros para localizá-los, defina o vencimento e emita a guia de FGTS.

1 Selecionar Débitos FGTS

2 Selecionar Débitos Consignados

3 Definir Vencimento

4 Emitir Guia

Pesquisa

Competência de Apuração

Inicial

02/2025

Final

02/2025

Guia

☐ Sem guia emitida

CPF do Trabalhador

Matricula

Limpar

Pesquisar

Valores destacados em azul se referem a trabalhadores selecionados no passo 1 e foram incluídos automaticamente na guia.

Opção para excluir valores da guia

	Competência de Apuração	Vencimento de Débito	CPF do Trabalhador	Matricula	Número do Contrato	Instituição Financeira	Total	Ações
☒	02/2025	20/03/2025	BRADESCO123456	TesteConsig5	BRADESCO237008	237	806,50	☐
☒	02/2025	20/03/2025	BRADESCO123456	TesteConsig4	BRADESCO237007	237	807,00	☐
☐	02/2025	20/03/2025	BRADESCO123456	TesteConsig5	BRADESCO237008	237	806,00	☐
☐	02/2025	20/03/2025	BRADESCO123456	TesteConsig7	BRADESCO237009	237	809,00	☐
☐	02/2025	20/03/2025	BRADESCO123456	012	Brasil123456789	001	722,44	☐

Exibir: 5

1 a 5 de 5 itens

Página 1

Empregador poderá "Adicionar à guia" valores de eConsignado de trabalhadores que ainda não estão na seleção.

Resumo dos débitos adicionados à guia

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$).

	Quantidade de	Quantidade de	Principal FGTS	Encargos FGTS	Total FGTS
Débitos de FGTS	3	Trabalhadores com FGTS	420,44	0,00	420,44
Débitos de Consignados	2	Trabalhadores com Consignados			1813,50
					Total Consignados
					1813,50
					Total da Guia
					2033,94

Voltar

Avançar

Passo 2 com opção para selecionar débitos de empréstimo consignado

367

No **passo 3**, serão exibidas **duas abas**, uma para mostrar os valores de FGTS incluídos na guia e outra para mostrar os valores de empréstimo consignado:

Emissão de Guia Parametrizada

Selecione os débitos em aberto, utilizando os filtros para localizá-los, defina o vencimento e emita a guia de FGTS.

1

2

3

4

Selecionar Débitos FGTS

Selecionar Débitos Consignados

Definir Vencimento

Emitir Guia

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$)

Vencimento da Guia

20/03/2025

Principal FGTS

420.44

Atualização Monetária FGTS

0.00

Multa FGTS

0.00

Juros FGTS

0.00

Total FGTS

420.44

Total Consignado

2.421.50

Total da Guia

2.841.94

Tag (Opcional)

Atenção!

O vencimento da guia não pode ser posterior ao menor vencimento antecipado a vencer de débito de calamidade de FGTS ou ao menor vencimento prorrogado de débito de FGTS

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$)

FGTS

CONSIGNADO

Aba com detalhamento dos valores de empréstimo consignado

	Competência de Apuração :	Vencimento dos Débitos :	CPF do Trabalhador :	Matricula :	Número do Contrato :	Instituição Financeira :	Total	Ações
1	02/2025	20/03/2025	000.000.000-00	TesteConsig6	BRADESCO237065	237	806.50	
1	02/2025	20/03/2025	000.000.000-00	TesteConsig4	BRADESCO237007	237	807.00	
1	02/2025	20/03/2025	000.000.000-00	TesteConsig5	BRADESCO237008	237	808.00	

Exibir

5

1-3 de 3 itens

Página

1

Opção para excluir valores da guia

Voltar

Avançar

Passo 3 - conferir valores lançados

Havendo alguma alteração na lista de débitos a ser incluída na guia, a data de vencimento será recalculada para refletir a nova situação. As opções disponíveis para alteração de vencimento estarão acessíveis no campo **"Vencimento da Guia"**.

Emissão de Guia Parametrizada

Selecione os débitos em aberto, utilizando os filtros para localizá-los, defina o vencimento e emita a guia de FGTS.

1

2

3

4

Selecionar Débitos FGTS

Selecionar Débitos Consignados

Definir Vencimento

Emitir Guia

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$)

Vencimento da Guia

20/03/2025

Principal FGTS

420.44

Atualização Monetária FGTS

0.00

Multa FGTS

0.00

Juros FGTS

0.00

Total FGTS

420.44

Total Consignado

2.421.50

Total da Guia

2.841.94

Tag (Opcional)

Atenção!

O vencimento da guia não pode ser posterior ao menor vencimento antecipado a vencer de débito de calamidade de FGTS ou ao menor vencimento prorrogado de débito de FGTS

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$)

FGTS

CONSIGNADO

	Competência de Apuração :	Vencimento dos Débitos :	CPF do Trabalhador :	Matricula :	Número do Contrato :	Instituição Financeira :	Total	Ações
1	02/2025	20/03/2025	000.000.000-00	TesteConsig6	BRADESCO237065	237	806.50	
1	02/2025	20/03/2025	000.000.000-00	TesteConsig4	BRADESCO237007	237	807.00	
1	02/2025	20/03/2025	000.000.000-00	TesteConsig5	BRADESCO237008	237	808.00	

Exibir

5

1-3 de 3 itens

Página

1

Voltar

Avançar

Passo 3 - opção para edição da data de vencimento da guia

368

No **passo 4**, o empregador visualizará um resumo dos valores incluídos na guia e deverá clicar em “Emitir Guia”:

Emissão de Guia Parametrizada

Selecione os débitos em aberto, utilizando os filtros para localizá-los, defina o vencimento e emita a guia de FGTS.

1 Selecionar Débitos FGTS 2 Selecionar Débitos Consignados 3 Definir Vencimento 4 Emitir Guia

Vencimento da Guia: 20/03/2025 Tag: 12/03/2025 11:14

FGTS

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$):

Competência de Apuração :	Competência de Referência :	Vencimento :	Quantidade de Trabalhadores :	FGTS Mensal :	FGTS Rescisório :	Indenização Compensatória :	Encargos FGTS :	Total :
02/2025		20/03/2025	3	356,44	0,00	64,00	0,00	420,44
Total				356,44	0,00	64,00	0,00	420,44

Consignado

Todos os valores exibidos estão expressos em reais (R\$):

Competência de Apuração :	Vencimento dos Débitos :	Quantidade de Trabalhadores :	Consignado :	Total :
02/2025	20/03/2025	3	2.421,50	2.421,50
Total			Total Consignado	2.421,50
			Total da Guia	2.841,94

Relatório PDF com o detalhamento dos valores por trabalhador

Voltar Emitir guia

Passo 4 - conferir valores nas abas e emitir guia

GERAR GUIA APENAS COM VALORES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Na funcionalidade “**EMIÇÃO DE GUIA PARAMETRIZADA**”, para os casos em que não há valor de FGTS a recolher na competência, mas existem valores de empréstimo retidos do trabalhador, o empregador poderá gerar guias apenas com valores de empréstimo consignado. A empresa deverá seguir os seguintes passos:

1. No **passo 1** (Selecionar Débitos FGTS), **não** selecionar nenhum valor e apenas clicar no botão “**Avançar**”.
2. No **passo 2** (Selecionar Débitos Consignados), aplicar os filtros e “**Adicionar à guia**” os débitos necessários e clicar no botão “**Avançar**”.
3. No **passo 3** (Definir Vencimento), selecionar a data de vencimento, revisar os valores incluídos e clicar no botão “**Avançar**”;
4. Emitir a guia no **passo 4**.

CANAIS DE ATENDIMENTO

- CTPS Digital - Telefone 158 e Ouvidoria MTE
- DET Domicílio Eletrônico Trabalhista - Atendimento via formulário
- Portal Emprega Brasil - Telefone 158 e Ouvidoria MTE
- eSocial - Telefone 0800 730 0888 e Portal de informações
- FGTS Digital - Portal de informações

PERGUNTAS FREQUENTES

03.28 (21/03/2025) Como será realizado o recolhimento de valores retidos da parcela de empréstimo consignado do Programa Crédito do Trabalhador?

As empresas devem utilizar as guias de recolhimento do FGTS Digital para efetuar o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contratados por seus trabalhadores. A inclusão desses débitos na guia exige que os eventos relacionados ao empréstimo consignado estejam devidamente escriturados no eSocial.

Para saber quais trabalhadores contrataram empréstimo consignado, os valores que devem ser descontados de seus salários em cada competência e demais informações relacionadas, o empregador deve acessar o Portal Emprega Brasil e consultar o relatório detalhado disponível.

Para recolhimento de empréstimos consignados contraídos por trabalhadores de empregador Doméstico, Segurado Especial e Microempreendedor Individual - MEI, verificar as perguntas frequentes 03.26 e 03.27.

03.29 (21/03/2025) Como será o recolhimento de parcelas de empréstimo consignado para trabalhadores domésticos?

Os valores do empréstimo consignado contratado por trabalhadores domésticos serão recolhidos via DAE do eSocial (mensal e rescisório). O eSocial buscará as informações diretamente na CTPS Digital e fará a inclusão automática da rubrica de desconto na folha de pagamento do trabalhador. O empregador deverá confirmar os valores e realizar a retenção no pagamento do trabalhador. Em caso de divergência ou de valor insuficiente para desconto desses valores, haverá apenas a opção de exclusão dessa rubrica, não sendo possível editar o valor a descontar.

03.30 (21/03/2025) Como será o recolhimento de parcelas de empréstimo consignado para trabalhadores contratados por Segurado Especial e Microempreendedor Individual - MEI?

Os valores de empréstimos consignados contratados por trabalhadores de MEI e Segurados Especiais serão recolhidos via DAE MENSAL do eSocial, seguindo a mesma lógica do empregador doméstico. A única diferença está no desconto de empréstimo consignado no desligamento do trabalhador.

Quando um trabalhador de MEI ou SE é demitido por um motivo de rescisão que gere multa do FGTS ou permita o saque do FGTS, o empregador deve acessar o FGTS Digital para gerar a guia rescisória com os valores de FGTS sobre o mês da rescisão, 13º proporcional, aviso prévio indenizado e multa do FGTS.

Quando o trabalhador for demitido por um motivo que não permita o saque do FGTS (pedido de demissão, por exemplo), os valores do FGTS e do empréstimo consignado irão para a guia mensal do DAE do eSocial do mês do desligamento.

03.31 (21/03/2025) Como saber quais trabalhadores, valores e dados necessários para realizar a retenção de parcelas de empréstimo consignado na competência (mês) e declarar corretamente no eSocial?

Para verificar quais valores e trabalhadores devem ter a retenção de parcelas de empréstimo consignado na competência (mês), o empregador deverá acessar mensalmente o Portal Emprega Brasil, opção "Consignado para todos" e baixar o "Arquivo de empréstimos", que contém a relação dos trabalhadores e valores a descontar na folha de pagamento relativos ao empréstimo consignado.

03.32 (21/03/2025) Qual a data de vencimento da guia do FGTS Digital que contém parcelas de empréstimo consignado do Programa Crédito do Trabalhador?

A data de vencimento da guia é escolhida pelo empregador entre as opções disponíveis no sistema. No entanto, podem existir limitações para a seleção de datas futuras, seja pela ausência de índices de atualização monetária, seja porque os débitos de empréstimo consignado não podem ser programados para pagamento após o respectivo vencimento.

É importante distinguir a data de vencimento da guia da data de vencimento das obrigações. Como mencionado, a data de vencimento da guia é escolhida pelo empregador, dentro das opções disponíveis. Já os vencimentos dos débitos de FGTS e de empréstimo consignado seguem as regras legais específicas. No caso do consignado, o vencimento acompanha o do FGTS mensal: até o dia 20 do mês seguinte ao da competência de referência.

03.33 (21/03/2025) Qual o procedimento quando a empresa realiza a retenção de valores de empréstimo consignado, mas não efetua o pagamento da guia do FGTS Digital dentro do prazo?

Se o empregador não efetuar o pagamento até a data de vencimento, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.

Na hipótese de inadimplência ou quaisquer outras irregularidades no processo de quitação das parcelas de consignado retidas, o empregador deverá acionar os canais de atendimento das instituições financeiras consignatárias para a devida regularização, inclusive com a responsabilidade pelos recolhimentos de juros e encargos devidos pelo atraso.

03.34 (21/03/2025) A funcionalidade de EMISSÃO DE GUIA RÁPIDA incluirá valores de empréstimos consignados?

Sim. Na emissão da guia rápida, débitos referentes ao empréstimo consignado são incluídos automaticamente, desde que tenham sido previamente escriturados no eSocial, não estejam vencidos ou ainda não tenham sido pagos. É importante destacar que esses débitos não podem ser excluídos dessa modalidade de guia. Caso o empregador deseje excluir algum débito, deverá utilizar a guia parametrizada, que permite a personalização dos valores a serem pagos.

03.35 (21/03/2025) Posso corrigir/retificar no eSocial informações da retenção de parcelas de empréstimo consignado? Como será o impacto no FGTS Digital?

Retificações ou alterações nos eventos de empréstimo consignado realizadas no eSocial não **produzem efeito no FGTS Digital** quando os respectivos débitos já tiverem sido pagos ou estiverem vencidos.

Ou seja, **não é possível utilizar o FGTS Digital para recolher valores de consignado em atraso**, nem inserir em guia novo débito decorrente de alterações no eSocial **se já houver pagamento registrado para a mesma competência**.

Nessas situações, **eventuais ajustes de valores ou correções de inconsistências nos pagamentos efetuados devem ser tratados diretamente com a instituição financeira responsável**, conforme orientações disponíveis em seus canais oficiais de atendimento.

É importante ressaltar que **essas limitações não eximem o empregador da obrigação de escriturar corretamente os eventos relacionados ao consignado no eSocial**. Todas as alterações realizadas ficam registradas no sistema, inclusive com histórico de modificações.

03.36 (21/03/2025) Como faço para personalizar minha guia e colocar apenas determinados valores de empréstimo consignado?

O empregador pode utilizar a funcionalidade **“Guia Parametrizada”** para incluir ou excluir parcelas de empréstimo consignado na guia de recolhimento.

Nessa modalidade, foi incorporado o **Passo 2 - Selecionar Débitos Consignados**, que permite a gestão das parcelas de consignado que comporão a guia. Neste passo, os débitos de consignado podem ter sido incluídos automaticamente, mas ainda **não são exibidos diretamente na tela**. Inicialmente, o sistema apresenta apenas um relatório informando a existência de débitos de consignado e a quantidade de trabalhadores envolvidos.

Se o empregador desejar visualizar ou selecionar quais débitos de consignado serão incluídos na guia, deverá utilizar o **botão de pesquisa**, informando os critérios desejados. O sistema, então, exibirá tanto os débitos já incluídos automaticamente quanto as demais opções que atendem aos filtros aplicados, e será possível adicionar ou excluir débitos na guia.

Não é possível editar os valores a recolher nessa etapa, pois esses dados são provenientes do eSocial. Qualquer correção deve ser feita diretamente nesse sistema.

03.37 (21/03/2025) Como pagar débitos de consignado quando não existem débitos de FGTS a serem pagos na competência?

Para os casos em que não há valor de FGTS a recolher na competência, mas existem valores de empréstimo consignado a recolher, o empregador pode utilizar as funcionalidades da **Guia Rápida ou Parametrizada** para gerar guias exclusivamente com débitos de consignado.

Na funcionalidade de **Guia Parametrizada**, o empregador deve seguir os seguintes passos:

1. No passo 1 (Selecionar Débitos FGTS), **não** vai aparecer débitos de FGTS a serem selecionados. Clicar no botão **"Avançar"**.
2. No passo 2 (Selecionar Débitos Consignados), aplicar os filtros e **"Adicionar à guia"** os débitos necessários e clicar no botão **"Avançar"**.
3. No passo 3 (Definir Vencimento), colocar a data de vencimento, revisar os valores incluídos e clicar no botão **"Avançar"**.
4. Emitir a guia no passo 4.

03.38 (21/03/2025) Os valores de empréstimo consignado do mês anterior ao desligamento serão antecipados da mesma forma que o FGTS?

Não. O vencimento da parcela do empréstimo consignado é antecipado apenas quando o dia 20 cai em um dia não útil, conforme a regra aplicada ao FGTS mensal. Nessas situações, o vencimento é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Entretanto, é importante destacar que, se na geração da guia houver débitos de FGTS e de consignado com vencimentos diferentes, **a data de vencimento da guia não poderá ultrapassar o vencimento mais antigo entre os débitos de consignado**. Isso porque o FGTS Digital não permite programar o pagamento de débitos de consignado para datas posteriores ao seu vencimento.

Para evitar restrições que condicionem o vencimento da guia para datas anteriores ao vencimento dos débitos, recomenda-se gerar guias com agrupamento de débitos **com vencimentos dentro da mesma competência**.

03.39 (21/03/2025) Quando o empregador deverá fazer o desconto da 1ª parcela do empréstimo consignado no salário do trabalhador? E a data de pagamento da guia?

A competência (folha de pagamento) para desconto da 1ª parcela será definida de acordo com a data de contratação do empréstimo consignado. Serão considerados os contratos firmados entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês atual, devendo ser descontados na folha do mês seguinte, conforme artigo 24 da Portaria MTE nº 435/2025.

Exemplos:

Data de contratação	Competência de desconto da 1ª parcela	Data pagamento da folha ao trabalhador	Data limite pagamento guia FGTS Digital mensal
Entre 21/03/2025 e 20/04/2025	maio/25	até 06/06/2025	20/06/2025
Entre 21/04/2025 e 20/05/2026	junho/25	até 05/07/2025	18/07/2025
Entre 21/05/2025 e 20/06/2026	julho/25	até 06/08/2025	20/08/2025
Entre 21/06/2025 e 20/07/2026	agosto/25	até 05/09/2025	19/09/2025

Para verificar quais trabalhadores possuem parcelas de empréstimo consignado a serem retidas em determinada competência, bem como os respectivos valores, o empregador deve acessar o Portal Emprega Brasil e consultar o relatório detalhado disponível.

03.40 (21/03/2025) Empresa com débitos de FGTS parcelados, consegue gerar guia para pagar a parcela de consignado do mês?

Os débitos de FGTS parcelados são débitos vencidos. A adesão do empregador ao parcelamento de débitos de FGTS **não impede o recolhimento regular dos débitos de FGTS e de consignado a vencer.**

Caso não existam débitos de FGTS em determinada competência — ou seja, se a pesquisa não retornar valores a serem selecionados -, ainda assim será possível **gerar guias contendo apenas os débitos de consignado**, desde que:

- os débitos de consignado tenham sido corretamente escriturados no eSocial; e
- **não estejam vencidos ou já pagos.**

Nessa situação, o empregador deve apenas avançar no processo de geração da guia e, na etapa 2 – **Seleção dos Débitos de Consignado**, utilizar os filtros disponíveis para pesquisar e selecionar os débitos de consignado que deseja incluir.

03.41 (21/03/2025) Os valores de parcelas de empréstimo consignado declaradas no eSocial, mas não recolhidas dentro do prazo via FGTS Digital irão aparecer na tela de “Consultas do Empregador” como “Irregular”?

Não. O FGTS Digital exibirá **apenas as informações referentes aos débitos de empréstimo consignado que tenham sido incluídos nas guias geradas e pagas.** Esses dados estarão disponíveis nos relatórios de geração e gestão de guias.

O controle da regularidade dos débitos de consignado **é de responsabilidade da Dataprev e das instituições financeiras envolvidas.**

Caso o empregador **deixe de realizar a retenção da parcela do empréstimo consignado** ou não efetue o recolhimento dos valores retidos até a data de vencimento, estará sujeito às penalidades administrativas, cíveis e penais aplicáveis.

03.42 (21/03/2025) A empresa pode decidir não realizar os descontos relativos a empréstimos consignados contratados pelos trabalhadores?

Não. A retenção das parcelas de empréstimo consignado é obrigatória, conforme determina o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820/2003.

Caso o empregador deixe de efetuar o desconto em folha ou não recolha os valores retidos até a data de vencimento, estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação.

03.43 (21/03/2025) Qual é a data de vencimento das parcelas de empréstimo consignado?

As parcelas de empréstimo consignado vencem até o dia 20 do mês seguinte à competência de referência, seguindo a mesma regra aplicada ao FGTS mensal.

Caso o dia 20 seja não útil, o vencimento é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

03.44 (21/03/2025) Como vai ser a composição das guias do FGTS Digital depois das alterações para permitir o pagamento das parcelas de consignado?

O FGTS Digital permitirá a geração de guias que poderão conter, simultaneamente, **débitos de FGTS e de empréstimo consignado.** Também será possível emitir guias contendo **apenas débitos de FGTS ou apenas débitos de consignado**, conforme a necessidade do empregador.

É importante destacar que, nas guias que reúnem débitos com vencimentos distintos, **a data de vencimento da guia será limitada ao vencimento mais antigo entre os débitos de consignado**, uma vez que o sistema **não permite o agendamento de pagamento de consignado após o vencimento.**

03.45 (21/03/2025) Posso gerar uma guia do FGTS Digital apenas com débitos de consignado?

Sim. Na funcionalidade de Emissão de Guia Parametrizada, o empregador poderá avançar nas etapas e ir incluindo ou excluindo débitos conforme a configuração desejada, podendo, dessa forma, gerar uma guia contendo apenas débitos de consignado.

03.46 (21/03/2025) Posso gerar uma guia do FGTS Digital apenas com débitos de FGTS?

Sim. Na funcionalidade de Emissão de Guia Parametrizada, o empregador poderá avançar nas etapas e ir incluindo ou excluindo débitos conforme a configuração desejada, podendo, dessa forma, gerar uma guia contendo apenas débitos de FGTS.

03.47 (21/03/2025) Existe antecipação de vencimento do débito de consignado?

Sim. Assim como ocorre com o FGTS mensal, o vencimento da parcela de empréstimo consignado é antecipado para o dia útil imediatamente anterior quando o dia 20 cair em final de semana ou feriado.

03.48 (21/03/2025) Posso pagar o débito de consignado no FGTS Digital após o vencimento?

Não. O FGTS Digital não permite o recolhimento de débitos de empréstimo consignado vencidos.

Nesses casos, o empregador deverá procurar a instituição financeira consignatária para regularizar a situação, sendo responsável pelos encargos decorrentes do pagamento em atraso que eu causa.

03.49 (21/03/2025) É possível pagar o mesmo débito de consignado mais de uma vez no FGTS Digital? O que fazer em caso de pagamento em duplicidade?

O FGTS Digital possui mecanismos para evitar o pagamento duplicado de um mesmo débito. No entanto, o empregador pode, inadvertidamente, incluir o mesmo débito de consignado em diferentes guias e efetuar o pagamento dessas guias, resultando em recolhimento em duplicidade.

Nesses casos, o empregador deverá entrar em contato com a instituição financeira consignatária para solicitar o estorno ou a compensação dos valores pagos a mais.

O FGTS Digital não realiza compensação nem devolução automática de valores de consignado pagos em duplicidade.

03.50 (21/03/2025) O que fazer quando o sistema não permite avançar para a última etapa da guia parametrizada (emitir guia) por causa da data de vencimento?

Se o sistema bloquear o avanço para a etapa final da guia parametrizada em razão da data de vencimento, é necessário verificar se há débitos de empréstimo consignado vencendo em datas anteriores àquela selecionada para vencimento da guia.

Neste caso, a recomendação é ajustar a data da guia para o vencimento mais antigo entre os débitos de consignado incluídos, ou então remover os débitos com vencimento incompatível para prosseguir com a emissão.

Para evitar restrições que condicionem o vencimento da guia, recomenda-se gerar guias com agrupamento de débitos **com vencimentos dentro da mesma competência**.

03.51 (21/03/2025) Que tipos de débitos de consignado são recuperados nas pesquisas da funcionalidade Guia Parametrizada?

O FGTS Digital recupera os débitos de empréstimo consignado da competência atual e da competência anterior, desde que estejam dentro do prazo de vencimento, ainda não tenham sido pagos e estejam devidamente escriturados no eSocial.

03.52 (21/03/2025) O que fazer quando houver problemas na indicação da data de vencimento da guia?

Se o sistema não permitir a escolha de uma determinada data de vencimento, verifique:

Se há débitos de consignado com vencimento anterior à data desejada (o sistema não permite pagamento posterior ao vencimento);

Se o mês de competência ainda não possui índices oficiais de atualização monetária, o que pode limitar as opções de vencimento;

Em ambos os casos, recomenda-se selecionar uma data anterior compatível com os débitos incluídos na guia ou ajustar o conjunto de débitos.

03.53 (21/03/2025) É necessário algum poder especial na outorga para gerar guia com débitos de empréstimo consignado no FGTS Digital?

Não. Quem já possui outorga para emissão de guias do FGTS Digital poderá gerar guias que incluam débitos de empréstimo consignado, sem necessidade de qualquer autorização ou poder específico adicional.

03.54 (21/03/2025) Como retificar o número do contrato de empréstimo consignado caso tenha sido informado incorretamente e a parcela já tenha sido paga?

Nos casos em que o número do contrato for informado incorretamente, o erro deverá ser identificado e tratado pela Dataprev e pelas instituições financeiras consignatárias, que são as responsáveis pela validação e vinculação das informações.

Nessa situação, o empregador deverá entrar em contato com os canais de atendimento da instituição financeira para obter as orientações sobre o procedimento adequado de regularização.

03.55 (21/03/2025) O que o empregador deve fazer se o empregado for desligado após a contratação do empréstimo consignado e antes da competência de desconto do consignado?

Se o trabalhador for desligado após a contratação do empréstimo de consignado e houver saldo de salário na competência prevista para o desconto, o empregador deverá observar o seguinte:

Se houver notificação no DET e o trabalhador constar no Arquivo de Empréstimos da competência do desligamento, disponível no Portal Emprega Brasil, o empregador deverá realizar a escrituração do empréstimo consignado no eSocial e incluir a rubrica de consignado no evento de desligamento, com base nas informações disponibilizadas no Portal Emprega Brasil. A parcela de empréstimo consignado deverá ser recolhida juntamente com os débitos rescisórios do FGTS, por meio da guia rescisória emitida no FGTS Digital.

03.56 (21/03/2025) O empregador receberá alguma notificação para efetuar os descontos e recolhimentos das parcelas do empréstimo consignado no FGTS Digital?

Sim. O empregador será notificado por meio do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) entre os dias 21 e 25 do mês, conforme previsto na regulamentação do Programa Crédito do Trabalhador.

Essa notificação informa que há contratos de empréstimo consignado averbados no período correspondente. Com base na notificação, o empregador deverá acessar o Portal Emprega Brasil, na opção "Consignado para todos", e recuperar o Arquivo de Empréstimos, que contém os dados dos contratos e os valores a serem retidos dos trabalhadores.

O envio da notificação não desobriga o empregador de cumprir corretamente a obrigação de escrituração no eSocial e de realizar o recolhimento das parcelas dentro do prazo legal.

03.57 (21/03/2025) É possível, por meio da funcionalidade Guia Rápida do FGTS Digital, gerar guias apenas com débitos de FGTS ou apenas com débitos de consignado?

Sim. A funcionalidade de Guia Rápida permite a emissão de guias contendo apenas débitos de FGTS ou apenas débitos de empréstimo consignado, desde que, na competência indicada, existam exclusivamente débitos de um desses tipos.

Ou seja, a guia será gerada com base nos débitos existentes na competência informada. Se houver apenas débitos de FGTS, a guia trará somente esses valores. O mesmo ocorre quando houver apenas débitos de consignado.

Categoria
Para o empregador

INFORMEF INFORMA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - REGRAS

Contratação do Novo Modelo de Empréstimo Consignado Privado por Trabalhadores CLT com Restrição de Crédito

EMENTA

Empréstimo consignado privado - Crédito do Trabalhador - Trabalhador CLT com restrição de crédito - Possibilidade de contratação - Regras, riscos e orientações.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante busca esclarecimentos sobre a possibilidade de trabalhadores regidos pela CLT que possuam restrições de crédito ("nome sujo") contratarem o novo modelo de empréstimo consignado privado denominado "Crédito do Trabalhador", conforme anunciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, solicita análise dos riscos e recomendações sobre a adesão a essa modalidade de crédito.

LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A análise é pautada nas seguintes normas e dispositivos legais:

- Constituição Federal, artigo 7º, incisos VI e X;
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452/1943;
- Lei nº 10.820/2003 – Regulamentação do empréstimo consignado;
- Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018;
- Medida Provisória nº 1.205/2024 – Implementação do Crédito do Trabalhador;
- Portaria MTE nº 210/2024 – Regulamentação das margens consignáveis e operacionalização do crédito.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO. Trabalhadores da iniciativa privada que possuem restrições de crédito podem contratar o novo modelo de consignado, uma vez que a análise de risco por inadimplência não pode ser critério impeditivo para concessão do empréstimo, conforme assegurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, os bancos ainda podem aplicar taxas de juros diferenciadas com base no histórico financeiro do trabalhador e na solidez da empresa empregadora.

Os principais pontos de impacto desta modalidade são:

- **Garantia do empréstimo:** O pagamento do crédito será garantido pelo desconto direto em folha de pagamento.
- **Margem consignável:** O trabalhador pode comprometer até 35% de seu salário líquido.
- **Taxa de juros variável:** Não há um teto fixado para os juros, o que pode aumentar o custo da dívida.
- **Desconto em verbas rescisórias:** Em caso de demissão, as parcelas pendentes serão descontadas das verbas rescisórias.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para mitigar riscos e assegurar uma tomada de decisão consciente, recomenda-se:

1. **Avaliação da necessidade do crédito:** O trabalhador deve verificar se o crédito será utilizado para quitar dívidas de maior custo (como cheque especial e cartão de crédito) ou se apenas aumentará seu endividamento.
2. **Simulação de crédito:** É imprescindível realizar simulações antes da contratação para comparar taxas de juros e condições oferecidas por diferentes bancos.

- 3. **Planejamento financeiro:** Caso o trabalhador opte pelo crédito, deve planejar seu orçamento para evitar comprometimento excessivo de sua renda mensal.
- 4. **Monitoramento dos pagamentos:** O trabalhador deve acompanhar os descontos na folha de pagamento e verificar se os valores estão corretos.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- **Risco de endividamento excessivo:** Como as taxas de juros são variáveis e podem ser mais altas para inadimplentes, há o risco de comprometer excessivamente a renda mensal do trabalhador.
- **Ausência de um teto para juros:** Diferentemente do consignado público, que possui um teto de juros definido, os trabalhadores CLT devem estar atentos às condições aplicadas.
- **Possibilidade de renegociação e portabilidade:** Caso encontre taxas menores em outra instituição, o trabalhador pode solicitar a portabilidade do crédito.
- **Desconto em rescisão:** Em caso de desligamento, as parcelas podem ser descontadas das verbas rescisórias, reduzindo significativamente o valor a receber.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Fontes citadas:

- Constituição Federal, artigo 7º;
- Lei nº 10.820/2003;
- Medida Provisória nº 1.205/2024;
- Portaria MTE nº 210/2024.

Tabela comparativa das modalidades de consignado:

Modalidade	Público-Alvo	Taxa de Juros	Garantia	Margem Consignável
Consignado Público	Servidores Públicos	Limitada pelo Banco Central	Salário e estabilidade	Até 35%
Consignado INSS	Aposentados/Pensionistas	Limitada pelo INSS	Benefício previdenciário	Até 45% (incluindo cartão de crédito consignado)
Crédito do Trabalhador	Trabalhadores CLT	Sem teto definido	Salário e estabilidade empregatícia	Até 35%

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

O presente parecer é baseado na legislação vigente e em normativas aplicáveis até a data de sua emissão. Ressalta-se a importância de acompanhamento contínuo das atualizações normativas e de consulta especializada para decisões estratégicas sobre contratação de crédito.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante do exposto, conclui-se que:

- 1. Trabalhadores CLT com restrições de crédito podem contratar o novo modelo de consignado, pois a análise de inadimplência não é impeditiva para a concessão.
- 2. No entanto, a ausência de um teto para os juros pode elevar o custo do crédito, tornando essencial a realização de simulações e planejamento financeiro.
- 3. A contratação deve ser feita com cautela, priorizando a quitação de dívidas mais onerosas e evitando o aumento do endividamento.
- 4. Em caso de demissão, o trabalhador poderá ter as parcelas descontadas das verbas rescisórias, reduzindo seu saldo a receber.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.
Gerando valor com informação e conformidade.

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - INSTITUIÇÃO - ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.417, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.417/2025, regulamenta o art. 6º, § 5º, e o art. 12-A da Lei nº 14.601/2023 *(V. Bol. 1.980 - LT), e altera o Decreto nº 12.064/2024 *(V. Bol. 2.016 - LT), estabelecendo novos critérios para a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (CadÚnico).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Inclusão de novas atribuições na gestão do Programa Bolsa Família**

O art. 4º do Decreto nº 12.064/2024 foi alterado para incluir novas responsabilidades, destacando-se:

- **Zelar pela guarda e sigilo** dos dados do Programa Bolsa Família e do CadÚnico (inciso IX);
- **Executar outras atribuições** conforme determinado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (inciso X);
- **Estabelecer limite para famílias unipessoais** no Programa Bolsa Família, conforme ato normativo ministerial (inciso XI).

Trecho *in verbis*:

"IX - zelar pela guarda e pelo sigilo dos dados e das informações do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; X - executar outras competências e atribuições que venham a ser estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e XI - observar índice máximo de famílias compostas de uma só pessoa inscritas no Programa Bolsa Família estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome."

2. Exigência de entrevista domiciliar para famílias unipessoais

Foi incluído o § 3º no art. 18 do Decreto nº 12.064/2024, estabelecendo que famílias unipessoais sem cadastro atualizado por entrevista domiciliar **não poderão ingressar no Programa Bolsa Família**.

Ademais, o § 4º do mesmo artigo determina que a permanência de famílias unipessoais já cadastradas será regulada por ato ministerial, prevendo exceções a essa exigência.

Trecho *in verbis*:

"§ 3º As famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio não poderão ingressar no Programa Bolsa Família enquanto não forem realizadas essas ações. § 4º A manutenção de famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio será regulamentada na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que disporá sobre as exceções dessa exigência."

3. Regra de proteção para famílias que tiveram aumento de renda

O art. 33 do Decreto nº 12.064/2024 foi modificado para ampliar o conceito de **regra de proteção** no Programa Bolsa Família. Agora, famílias que apresentarem aumento da renda familiar per capita acima da linha da pobreza ainda **poderão permanecer temporariamente no programa**, conforme regulamentação ministerial. Além disso, o § 4º do mesmo artigo estabelece que, caso percam o benefício ao fim desse período, essas famílias **poderão retornar ao programa com prioridade em até 36 meses**, também conforme critérios definidos pelo Ministério.

Trecho *in verbis*:

"§ 1º Serão beneficiadas pela regra de proteção a que se refere o caput as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família que tiveram aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse

o valor da linha de pobreza previsto no art. 19, até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. § 2º A regra de proteção a que se refere o § 1º consiste na permanência no Programa Bolsa Família pelo período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. § 4º As famílias em situação de pobreza cujos benefícios foram cancelados em decorrência do encerramento do período estabelecido pela regra de proteção poderão retornar com prioridade ao Programa Bolsa Família no prazo máximo de trinta e seis meses, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome."

Vigência

O Decreto nº 12.417/2025 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 24 de março de 2025.

Conclusão

As alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.417/2025 aprimoram os mecanismos de controle e gestão do Programa Bolsa Família, estabelecendo novas condições para a inscrição de famílias unipessoais e criando regras mais flexíveis para a permanência de beneficiários que tiveram aumento de renda. A regulamentação detalhada de tais medidas será estabelecida por atos ministeriais subsequentes.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta o art. 6º, § 5º, e o art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e altera o Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

IX - zelar pela guarda e pelo sigilo dos dados e das informações do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

X - executar outras competências e atribuições que venham a ser estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

XI - observar índice máximo de famílias compostas de uma só pessoa inscritas no Programa Bolsa Família estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 3º As famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio não poderão ingressar no Programa Bolsa Família enquanto não forem realizadas essas ações.

§ 4º A manutenção de famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio será regulamentada na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que disporá sobre as excepcionalidades dessa exigência." (NR)

"Art. 33.

§ 1º Serão beneficiadas pela regra de proteção a que se refere o caput as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família que tiveram aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o valor da linha de pobreza previsto no art. 19, até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º A regra de proteção a que se refere o § 1º consiste na permanência no Programa Bolsa Família pelo período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

.....

§ 4º As famílias em situação de pobreza cujos benefícios foram cancelados em decorrência do encerramento do período estabelecido pela regra de proteção poderão retornar com prioridade ao Programa Bolsa Família no prazo máximo de trinta e seis meses, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias

(DOU,24.03.2025)

BOLT9380---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.262, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS/DIRBEN Nº 1262/2025, altera o Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS Nº 990/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

O objetivo dessa modificação é aprimorar os procedimentos relacionados ao cadastro, administração e retificação das informações dos segurados e beneficiários no âmbito do INSS, estabelecendo regras mais detalhadas para a gestão e atualização dessas informações, o que impacta diretamente na operacionalização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA PORTARIA

Art. 1º

O artigo 1º da portaria determina a alteração do Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplina que trata da gestão do cadastro de segurados e beneficiários do INSS. A modificação especifica que o Anexo V passa a ter a redação constante do novo Anexo, que acompanha a portaria.

Parágrafo único do Art. 1º

No parágrafo único, é destacado que o "Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (19979131)" será disponibilizado em duas plataformas: o **Portal INSS Externo** (governo.inss) e o **Portal INSS Interno**, na plataforma Intraprev. Essa medida visa garantir o acesso ágil e transparente às informações essenciais do cadastro dos segurados.

Art. 2º

Este artigo estabelece que a portaria entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, a partir de **25 de março de 2025**, data em que o documento foi oficialmente publicado no Diário Oficial da União (DOU).

OBJETIVO E IMPACTO DA ALTERAÇÃO

A alteração do Anexo V tem como principal objetivo proporcionar mais clareza e eficiência na administração e atualização das informações dos segurados e beneficiários do INSS, com foco na precisão dos dados constantes no CNIS, ferramenta essencial para a concessão de benefícios.

A disponibilização dos indicadores no Portal INSS Externo e Interno facilita o acesso e a consulta das informações tanto por profissionais da área quanto pelos próprios segurados, gerando maior transparência e agilidade nos processos administrativos do INSS.

DISPOSITIVOS *IN VERBIS*

Art. 1º

"O Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria."

Parágrafo único

"O Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (19979131), será disponibilizado no Portal INSS externo gov/inss e Portal INSS interno, na Intraprev."

Art. 2º

"Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A publicação da Portaria INSS/DIRBEN nº 1262/2025 reflete um esforço contínuo do INSS para aprimorar a gestão dos dados cadastrais dos segurados e beneficiários, possibilitando maior segurança e confiabilidade nas informações utilizadas para a concessão de benefícios. Com essa alteração, o INSS visa aumentar a acessibilidade e a transparência das informações, otimizando o processo administrativo.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (19979131), será disponibilizado no Portal INSS externo gov/inss e Portal INSS interno, na Intraprev.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

(DOU, 25.03.2025)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	44,78	20,00
	fevereiro	44,44	20,00
	março	44,16	20,00
	abril	43,92	20,00
	maio	43,71	20,00
	junho	43,52	20,00
	julho	43,36	20,00
	agosto	43,20	20,00
	setembro	43,04	20,00
	outubro	42,89	20,00
	novembro	42,73	20,00
	dezembro	42,58	20,00
2021	janeiro	42,45	20,00
	fevereiro	42,25	20,00
	março	42,04	20,00
	abril	41,77	20,00
	maio	41,46	20,00
	junho	41,10	20,00
	julho	40,67	20,00
	agosto	40,23	20,00
	setembro	39,74	20,00
	outubro	39,15	20,00
	novembro	38,38	20,00
	dezembro	37,65	20,00
2022	janeiro	36,89	20,00
	fevereiro	35,96	20,00
	março	35,13	20,00
	abril	34,10	20,00
	maio	33,08	20,00
	junho	32,05	20,00
	julho	30,88	20,00
	agosto	29,81	20,00
	setembro	28,79	20,00
	outubro	27,77	20,00
	novembro	26,65	20,00
	dezembro	25,53	20,00
2023	janeiro	24,61	20,00
	fevereiro	23,44	20,00
	março	22,52	20,00
	abril	21,40	20,00
	maio	20,33	20,00
	junho	19,26	20,00
	julho	18,12	20,00
	agosto	17,15	20,00
	setembro	16,15	20,00
	outubro	15,23	20,00
	novembro	14,34	20,00
	dezembro	13,37	20,00
2024	janeiro	12,57	20,00
	fevereiro	11,74	20,00
	março	10,85	20,00
	abril	10,02	20,00
	maio	9,23	20,00
	junho	8,32	20,00
	julho	7,45	20,00
	agosto	6,61	20,00
	setembro	5,68	20,00
	outubro	4,89	20,00
	novembro	3,96	20,00
	dezembro	2,95	20,00
2025	Janeiro	1,96	*
	Fevereiro	1,00	*
	março	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDENCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÕES CONSIGNADO - JUROS AO MÊS - TETO MÁXIMO - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES**RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.368, DE 26 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.368/2025, recomenda ao INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em 1,85% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em 2,46%. E revoga a Resolução CNPS nº 1.367/2025 *(V. Bol. 2.037 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**Principais dispositivos**

- **Competência legal:** A Resolução fundamenta-se na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que conferem ao CNPS atribuições normativas sobre as políticas previdenciárias.
- **Teto de juros recomendados:** O CNPS recomenda ao INSS os seguintes limites máximos de juros:
 - **1,85% ao mês** para operações de empréstimo consignado em benefício;
 - **2,46% ao mês** para operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício.
- **Revogação de norma anterior:** A Resolução CNPS nº 1.367, de 9 de janeiro de 2025, foi expressamente revogada.
- **Vigência:** Conforme disposto na norma, a Resolução entrará em vigor **cinco dias úteis após a data de sua publicação**.

Trechos *in verbis*

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em **1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento)** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em **2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento)**.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.367, de 9 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor **cinco dias úteis após a data da sua publicação**.

Impactos e Considerações

A presente recomendação impacta diretamente as instituições financeiras que oferecem empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS, impondo um limite máximo de juros. Esse controle tem o objetivo de garantir condições mais justas de crédito para beneficiários da Previdência Social, prevenindo o superendividamento da população idosa e economicamente vulnerável.

A redução ou manutenção dos limites de juros pode ter repercussão no mercado financeiro, pois influencia diretamente a rentabilidade das instituições que operam com crédito consignado. As entidades financeiras devem atentar-se à efetivação dessa recomendação, pois o INSS pode adotá-la como critério para convênios e concessões futuras.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 311ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.367, de 9 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias úteis após a data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

(DOU, 28.03.2025)

BOLT9383---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - GANHO EVENTUAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE LEI ESTABELECENDO A EXPRESSA DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 55, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 55/2025, determina que as importâncias recebidas a título de ganho eventual, não expressamente desvinculadas do salário por força de lei, integram a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias.

PARECER DO ATO LEGISLATVO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - Ganho Eventual

Resumo:

A presente Solução de Consulta RFB/COSIT nº 55, de 26 de março de 2025, trata da questão da incidência das Contribuições Sociais Previdenciárias sobre os ganhos eventuais, esclarecendo que as importâncias recebidas sob essa modalidade, quando não expressamente desvinculadas do salário por disposição legal, devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

1. Contexto e Análise

A consulta aborda o tratamento tributário a ser dado às importâncias recebidas por empregados a título de ganho eventual, com foco nas contribuições sociais previdenciárias. O entendimento consolidado na consulta reflete a jurisprudência e a regulamentação vigente, deixando claro que, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os ganhos eventuais, caso não haja uma legislação que os desvincule expressamente do salário, devem ser incluídos no cálculo da contribuição social.

2. Principais Dispositivos Legais Relevantes

Lei nº 8.212, de 1991:

- **Art. 22, I a III:** Estabelece as categorias de sujeitos passivos das contribuições previdenciárias, incluindo as empresas e os trabalhadores, detalhando os valores a serem pagos.

- **Art. 28, § 9º, "e":** Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecendo que a remuneração do trabalhador abrange os salários, inclusive as importâncias a título de ganho eventual, desde que não haja desvinculação expressa pela legislação.

Decreto nº 3.048, de 1999:

- **Art. 214, § 9º, V, "i":** Complementa a legislação, definindo que os valores recebidos como ganhos eventuais devem ser integrados à base de cálculo das contribuições, salvo quando expressamente desvinculados por norma legal.

Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022:

- **Art. 34, V, "i":** Reforça a inclusão dos ganhos eventuais na base de cálculo das contribuições previdenciárias, à medida que não houver norma que os separe do salário.

Recurso Extraordinário (RE) nº 565.160 (Tema 20 da Repercussão Geral):

- Trata-se de um precedente relevante que consolidou o entendimento de que as importâncias recebidas a título de ganho eventual, sem a expressa desvinculação legal, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Interpretação e Implicações

A Solução de Consulta deixa claro que, na ausência de uma norma que dispensa a incidência da contribuição sobre os ganhos eventuais, esses valores devem ser somados ao salário para efeitos de apuração das contribuições sociais previdenciárias. A interpretação consolidada pela Receita Federal, reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 565.160, demonstra a necessidade de observância rigorosa da legislação, onde a desvinculação do ganho eventual do salário só será possível se expressamente prevista em lei.

4. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 55/2025 esclarece que, para os efeitos das contribuições sociais previdenciárias, as importâncias pagas a título de ganho eventual, quando não desvinculadas legalmente do salário, integram a base de cálculo das referidas contribuições. O contribuinte deve estar atento às regulamentações aplicáveis para garantir o correto cumprimento das obrigações tributárias, evitando riscos de atuação fiscal.

Dispositivos Legais Invertidos:

- **Lei nº 8.212, de 1991**, art. 22, I a III, § 2º e art. 28, § 9º, "e".
- **Decreto nº 3.048, de 1999**, art. 214, § 9º, V, "i".
- **Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022**, art. 34, V, "i".
- **Recurso Extraordinário (RE) nº 565.160**, Tema 20 da Repercussão Geral.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GANHO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESTABELECENDO A EXPRESSA DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO.

As importâncias recebidas a título de ganho eventual, não expressamente desvinculadas do salário por força de lei, integram a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I a III, § 2º e art. 28, § 9º, "e", 7; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, V, "i"; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 34, V, "i". Recurso Extraordinário (RE) nº 565.160 (tema 20 da Repercussão Geral).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2025)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 67/2025 dispõe sobre Contribuições Sociais Previdenciárias e Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Solução de Consulta COSIT nº 67/2025, esclarece a incidência de contribuições sociais previdenciárias e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores pagos a profissionais do magistério referentes ao rateio de recursos extraordinários previstos no art. 47-A, §1º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.?

Contribuições Sociais Previdenciárias

Conforme a Constituição Federal de 1988, art. 195, incisos I, alínea "a", e II, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, inciso I, e art. 28, inciso I, os valores pagos aos profissionais do magistério, decorrentes do rateio dos recursos extraordinários mencionados, estão sujeitos à incidência das contribuições sociais previdenciárias. Esses valores são considerados remuneração pelo efetivo exercício das atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006.?

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)

De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 153, §2º, inciso I, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, os mesmos valores pagos aos profissionais do magistério estão sujeitos à incidência do IRPF. Tais valores constituem acréscimo patrimonial e, portanto, configuram fato gerador do imposto de renda.?

Conclusão

Os pagamentos efetuados aos profissionais do magistério, referentes ao rateio dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A, §1º, da Lei nº 14.113/2020, em função do efetivo exercício no ensino fundamental público entre 1997 e 2006, estão sujeitos tanto às contribuições sociais previdenciárias quanto ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.?

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

As receitas oriundas da prestação de serviços de perícia, auditoria e consultoria contábil, auferidas por escritórios contábeis optantes pelo Simples e devidamente registrados no Conselho de Contabilidade, se enquadram no Anexo III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, se estiverem no rol das atribuições dos profissionais da contabilidade. Na apuração do fator "r", a folha de salários não está limitada ao teto do INSS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §1º, inciso V, "x", itens 1 e 2 e inciso V; e art. 26.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 31.03.2025)

BOLT9384---WIN/INTER

“Oportunidades não surgem. É você que as cria.”

Chris Grosser